



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0002333-06.2015.827.2706

SENTENÇA

Weigh Pedro da Silveira e Fauaze Silva Barbosa respondem perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhes delimitada, após a pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, a acusação de que eles mataram Wesley Pereira Soares, imbuídos por motivo torpe, com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

O fato aconteceu na madrugada do dia 25 novembro de 2014, em Araguaína - TO.

Os acusados respondem a este processo em liberdade.

A ação penal tramitou regularmente e, após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão do fato atribuído aos acusados a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente à acusação de prática de crime de homicídio referente a Fauaze, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de agressão física com uma corda conhecida como "Tereza".
- b) Concluiu que a vítima morreu por causa dessa agressão.
- c) Admitiu a autoria do fato pelo denunciado.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz ou representante do Conselho de Sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

- d) Não absolveu o acusado.
- e) Acolheu a circunstância qualificadora motivo torpe.
- f) Entendeu que o crime foi praticado por meio cruel.
- g) Reconheceu que a vítima teve dificuldade de se defender.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno FAUAZE SILVA BARBOSA**, conhecido como “Maninho”, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido no dia 22-3-1987, em Redenção – PA, filho de Odeli Luis Barbosa e Izabel Silva Barbosa, atualmente preso por outro motivo na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG), e **WEIGH PEDRO DA SILVEIRA**, conhecido como “Medalha”, brasileiro, em união estável, nascido no dia 28-5-1990, em Ceres – GO, filho de José da Silveira e Maria Rosa da Silveira, **na pena do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma da Lei 8.072 de 22 de julho de 1990.**

Fauaze e Weigh são reincidentes (cf. autos nº 5000706-86.2009.827.2706 e 0014117-42.2014.827.2706, respectivamente) e isso será considerado no momento oportuno.

Três circunstâncias qualificam o crime. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, admitirei a primeira, motivo torpe, como circunstância qualificadora, e as segunda (meio cruel) e terceira (recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravantes porque previstas como tais no artigo 61, inciso II, alíneas **c** e **d**, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Passo a dosar-lhes a pena.

1.0 Do acusado Fauaze.

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado registra antecedente criminal (autos nº 0014117-42.2014.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade.

O motivo (torpe) e consequências do crime integram o tipo penal e, por isso, não serão considerados nesta fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As circunstâncias em que o fato foi praticado (com meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) serão consideradas na próxima etapa da dosimetria da pena porque configuram circunstâncias agravantes.

A vítima não facilitou, instigou ou auxiliou na prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade do delito, que é sua reprovabilidade e do próprio autor, é maior que o normal, especialmente pelo fato de o crime ter sido praticado no interior de unidade destinada a cumprimento de pena, local que de forma alguma deveria servir de palco para ato tão grave e agressivo como o destes autos.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo ato.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, e considerando pelo menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e culpabilidade), fixo **pena-base** em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há três circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração, a saber: reincidência, meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, agravo a pena-base em 1/4 tornando-a **20 (vinte) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

1.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas.

Por isso, torno a **pena do item 1.2 definitiva.**

2.0 Do acusado Weigh.

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

O motivo (torpe) e consequências do crime integram o tipo penal e, por isso, não serão considerados nesta fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As circunstâncias em que o fato foi praticado (com meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) serão consideradas na próxima etapa da dosimetria da pena porque configuram circunstâncias agravantes.

A vítima não facilitou, instigou ou auxiliou na prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade do delito, que é sua reprovabilidade e do próprio autor, é maior que o normal, especialmente pelo fato de o crime ter sido praticado no interior de unidade destinada a cumprimento de pena, local que de forma alguma deveria servir de palco para ato tão grave e agressivo como o destes autos.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, e considerando a circunstância judicial desfavorável reconhecida (culpabilidade), fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Por outro lado, há três circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração, a saber: reincidência, meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, agravo a pena-base em 1/4 tornando-a **17 (dezessete) anos 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**

2.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas.

Por isso, torno a **pena do item 2.2 definitiva.**

O **regime inicial de cumprimento de pena** será o **fechado**, tanto pela quantidade de pena privativa de liberdade a ser cumprida, mais de oito anos, quanto pelo fato de o crime ser hediondo como também pelo fato de os acusados serem reincidentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Se for o caso, remeta-se à COJUN.
- c) Expeça-se guia de execução penal.
- d) Arquivem-se estes autos.

Custas pelos acusados, na forma do artigo 98, § 3º, CPC.

Os acusados foram processados e julgados pelo único tribunal constitucionalmente competente para analisar o caso.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A autoria e a materialidade do crime, portanto, foram reconhecidas de forma indiscutível.

No presente caso entendo que a garantia da ordem pública está em xeque especialmente pelo fato de os acusados serem reincidentes e crime grave contra a vida de pessoa ter sido praticado no interior de unidade de cumprimento de pena com motivo torpe e crueldade do meio, o que denota que, se presos, os acusados ainda persistem com sanha criminosa e praticando crimes, em liberdade eles encontrarão muito mais estímulos para perpetrarem delitos.

Por isso, **decreto-lhes** a prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. Em relação a Weigh, decreto a prisão com fundamento também da garantia da aplicação da lei penal.

É que em liberdade ele tomou rumo incerto ou não sabido demonstrando, de forma clara, a pretensão de evitar a aplicação da lei penal.

Expeçam-se mandados, que deverão ser cumpridos até o dia 23-8-2038.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelos acusados Fauaze e Weigh aos herdeiros da vítima porque não há parâmetro para essa fixação nestes autos o que não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

Intimem-se o MPE e a DPE, com vista dos autos, na forma da lei.

O acusado Fauaze sai intimado desta sentença.

Intime-se Weigh por edital com prazo de 90 dias.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz, localizada na parte inferior central da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do
Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 17 horas e 2 minutos, do
dia 24 de agosto de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

FAVAZE DA SILVA BARBOSA

Wesley R. Feltosa

11580143